## PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 273, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, no parágrafo 1°, do art. 6° do Decreto n° 792, de 2 de abril de 1993 e nas alíneas "r" e "s" do art. 29 da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962,

## RESOLVEM

- **Art. 1°** Considerar como níveis de valor agregado local para os efeitos do disposto no art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991<sup>1</sup>, para os bens de informática; aplicados às telecomunicações, produzidos no País, o seguinte processo produtivo básico, bem como ao disposto no art. 4° desta Portaria:
- I montagem e solda de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- II montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- III integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima;
- IV gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final.

**Parágrafo Único** Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no Pais, por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

- **Art. 2°** Ficam dispensadas da montagem descrita no inciso I do art. 1° as placas de circuito impresso destinadas aos produtos de que trata esta Portaria, nos termos, prazos e percentuais a seguir definidos:
- I Para centrais de comutação classificáveis nas posições NBM 8471.99.0903, 8517.30.0000, e equipamentos de multiplexação de sinais até 35 Mbits classificáveis nas posições NBM 8471.99.0902 e 8517.81.0100:
  - a. até 31 de dezembro de 1994: menor ou igual a 15% (quinze por cento);

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Consultar na publicação Zona Franca de Manaus: Legislação Federal.

- b. até 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 10% (dez por cento);
- c. após 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 7% (sete por cento);
- II para outros produtos não mencionados no inciso I deste artigo e constantes das posições NBM relacionadas no anexo desta Portaria:
  - a. até 31 de dezembro de 1994: menor ou igual a 22% (vinte e dois por cento);
  - b. até 31 de dezembro de 1995: menor ou igual a 18% (dezoito por cento);
  - c. após 31 de dezembro de 1996: menor ou igual a 15% (quinze por cento):

**Parágrafo 1º** As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de produtos de uma mesma faixa de mercado e montadas no País de acordo com inciso I do art. 1º no ano anterior.

Parágrafo 2º Para o primeiro ano de produção, de novos produtos, serão aplicados os mesmos percentuais dos incisos I e II deste artigo sobre a quantidade total das placas a serem efetivamente produzidas de acordo com o inciso I do art. 1º e utilizadas pela empresa na fabricação dos referidos produtos.

Parágrafo 3º O valor CIF total da importação das placas de circuito impresso montadas não poderá ser superior ao resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II, em relação aos custos das placas produzidas no País e comercializadas, integradas ou não em produtos, pela empresa.

**Parágrafo 4º** A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produto fabricado e da mesma faixa de mercado, ficando sua utilização restrita a este produto.

**Parágrafo 5º** As empresas que utilizarem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os bens mencionados nesta Portaria deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, anualmente, informações referentes às quantidades e custos das placas produzidas no País, importadas e comercializadas pela empresa.

**Art. 3°** As empresas deverão realizar atividades de engenharia referentes ao desenvolvimento e adaptação do produto à sua fabricação, instalação e testes (ensaios) de aceitação operacional.

**Parágrafo 1º** No caso de transferência de tecnologia deverá ser apresentado, ao MCT, um plano de assistência técnica entre as empresas cedente e cessionária suficiente à efetivação da transferência para assegurar, em prazo, proposto a transmissão dos conhecimentos necessários à plena operação industrial, na fabricação desses produtos.

**Parágrafo 2º** Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser apresentado, ao MCT, um programa detalhado de treinamento de pessoal e de nacionalização das atividades de engenharia compatíveis com o domínio da tecnologia, a ser analisado em conjunto com o Ministério das Comunicações - MC.

**Art. 4°** As empresas deverão implantar, ainda no prazo de 24 meses, contado da concessão do incentivo, sistema da qualidade baseado nas normas da série 19000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo Único.** Para permitir o acompanhamento da implantação das normas técnicas da série 19000 as empresas encaminharão, ao MCT e ao MC, laudo técnico expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

- **Art. 5°** Para permitir o acompanhamento dos níveis de valor agregado local o interessado deverá encaminhar cópia da solicitação do pleito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI ao MC.
- **Art. 6°** Esta Portaria aplica-se aos bens relacionados no anexo, ligados ao tratamento racional e automático da informação, nos termos do art. 3° da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984², bem como aos módulos e subconjuntos reconhecíveis como exclusivos das máquinas e aparelhos do referido anexo, que serão previamente identificados pelo MCT e MC.
  - Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## JOSÉ ISRAEL VARGAS Ministro da Ciência e Tecnologia

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO

Ministro das Comunicações

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Dispõe sobre a Política Nacional de Informática.

## ANEXO<sup>1</sup>

NBM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
8471.99.0902	Multiplex de Dados
8471.99.0903	Central de Comutação
8504.40.9999	Qualquer outro conversor estático(fonte de alimentação chaveada de uso exclusivo em telecomunicações)
8517.30.0000	Aparelhos de Comutação para Telefonia e Telegrafia
8517.40.0000	Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora
8517.81.0000	Outros aparelhos para Telefonia
3517.82.0200	Aparelhos de Multiplexação
3517.82.9900	Outros aparelhos para Telegrafia
3525.20.0199	(emissor) com aparelho receptor incorporado para radiotelefonia ou radiotelegrafia
9030.40.0000	Outros instrumentos e aparelhos para telecomunicações.

Consultar a Portaria Interministerial nº 139, de 03.08.94, no p. 100, que dá nova redação a estes anexo